



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2552ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 07 de fevereiro de 2024, às 12:30h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e dos Srs. Antônio Charbel José Zaib e Fernando Antônio Martins. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger, Rafael da Silva Machado, Rodrigo Otávio Carvalho Moreira e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva – Procurador Adjunto; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º – Aprovação da Ata de nº 2548 da sessão plenária realizada no dia 25 de janeiro de 2024 – **aprovada por unanimidade**; 2º. – **Processo nº SEI-220011/002455/2023. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Secretaria Geral, contendo os pareceres da Área de Autenticação de Livros e da Procuradoria Regional, realizada pelo Sr. João Fraga, assessor da secretaria-geral, conforme a seguir:
Proc.: Processo: SEI- 220011/002455/2023. Despacho – Trata-se de requerimento administrativo formulado pela Ajax R2 Comércio de Materiais Ltda., datado de 14 de agosto de 2023, objetivando o cancelamento de registro de livro diário Geral 04, autenticado em 09/03/2023 sob o nº. 00005362655. Encaminhada à Área de Autenticação de Livros, esta se manifestou favoravelmente ao cancelamento (SEI n. 58432911): *Após análise feita pela Área de Livros com relação ao pedido formulado pela empresa, a qual*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

*informa que foram lançados valores e informações que não são da empresa em questão, não retratando assim a realidade contábil, entendemos como pertinente o pedido de cancelamento do Livro Diário Geral 04. Sendo assim, considerando o exposto acima quanto aos limites definidos para a competência de análise da JUCERJA, entendo que na análise do processo foram atendidos os dispositivos da IN DREI 82, porém o erro material existe de fato, ainda que de responsabilidade da empresa e de seu contador, fato que fundamenta o entendimento deste setor pelo cancelamento do referido livro. Do exposto, opina-se pelo cancelamento do referido livro, proporcionando à empresa a regularização da sua situação cadastral. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional entendeu de modo diverso (SEI n. 58788222): Dessa forma, considerando que o erro apontado corresponde a um erro de lançamento, seria inviável o cancelamento da autenticação, devendo a retificação ser procedida na escrituração do exercício no qual se verificou a inconsistência. A alegação de que o erro de lançamento se manteria até 2022 parece não ter procedência, uma vez que nada obsta que a escrituração do livro diário seja retificada imediatamente, fazendo-se constar o valor correto do capital social, desde já. Importante lembrar que não há obrigatoriedade no sentido de que o livro diário deva conter a escrituração de todo um exercício para ser autenticado pela Junta Comercial. No caso, poderia ser lançada a correção do balanço imediatamente com o fechamento do período de escrituração até o momento presente e autenticá-lo. **Conclusão:** Do exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido mantendo-se a autenticação do Livro Diário Geral 04, autenticado em 09/03/2023, sob protocolo 00-2023/195007-1, registro 00005362655 e NIRE 33.2.1078649-1, da empresa Ajax R2 Comércio de Materiais Ltda. **Decisão da Presidência:** Decido pelo indeferimento do pedido mantendo-se a autenticação do Livro Diário Geral 04, consoante manifestação exarada pela d. Procuradoria Regional, no doc. SEI nº 58788222. **2º. - Processo nº** SEI-220011/002577/2023. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura dos despachos da Secretaria-Geral, da Procuradoria e da Decisão desta Presidência, realizada pelo Sr. João Fraga, assessor da secretaria-geral, conforme a seguir:*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Proc.: SEI-220011/002577/2023. Aplicação da Deliberação JUCERJA 148/2022. Erro procedimental. Cancelamento do Ato Bella Engenharia Ltda. **Despacho da Secretaria-Geral** – Cuida-se de tramitação interna do protocolo nº. 18-2023/625025-6 - i. 58356045, submetida pela Superintendência de Registro de Comércio - SUPRC, visto sua competência de gerenciamento e controle de desempenho das Delegacias JUCERJA, ante ato protocolado junto à Delegacia JUCERJA de Nova Iguaçu. No conteúdo desta tramitação, fora informado o seguinte: *"A Delegacia de Nova Iguaçu entrou em contato para relatar quanto ao presente protocolo. Ao consultar as imagens do protocolo, observa-se que a capa do processo foi preenchida com código de ato 223 (Balanço empresa) e evento 251 (demonstração financeira), quando em anexo o documento é correspondente a requerimento de livro, tal como se fosse livro diário o instrumento principal. Assim, constatando a divergência entre código de ato e evento utilizados no preenchimento do protocolo web e o documento apresentado, encaminho o presente despacho para o devido tratamento".* Ora senão vejamos, o ato/evento 223/251 - *"Balanço (Empresa) / Demonstrações Financeiras"*, se encontra em conflito com o documento acostado, onde trata-se de um requerimento de autenticação de livro, podendo ser observado tal fato junto ao doc. SEI 58370662. Diante do exposto, rogamos em análise e manifestação das providências jurídicas a serem adotadas. Após, submeter à esta Secretaria Geral para as providências de estilo necessárias. **Despacho da Procuradoria** - Considerando o informado pela Secretaria Geral e, levando-se em conta a publicação da Deliberação nº 148/2022 da JUCERJA, a qual estabeleceu as regras para o cancelamento administrativo de atos com vício procedimental, esta Procuradoria entende que o correto é a sua imediata aplicação, uma vez que o inciso II, do art. 2º, considera vício procedimental o erro de codificação no protocolo web e, assim sendo, pode ser cancelado pelo Presidente da Junta Comercial. De se registrar que o prosseguimento do procedimento para a aplicação da Deliberação nº 148/2022 exige que o usuário apresente, caso deseje, novo ato mediante o pagamento do preço. Dessa forma, devolvo o presente expediente para a adoção dos procedimentos de praxe. **Decisão da Presidência** - Decido pelo cancelamento



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

administrativo do ato, conforme previsto na Deliberação JUCERJA nº 148/2022, consoante despacho exarado pela Douta Procuradoria Regional doc (SEI nº 58446892).

5. Assuntos gerais: O Sr. Alexandre Velloso analisou os casos acima, trazidos para ciência do Colegiado, e observou que o segundo caso, no seu entendimento, trata-se de um erro cometido pela própria junta comercial, pois o documento físico apresentado não condizia com os códigos do ato e do evento e que caberia à junta comercial a conferência, por intermédio do seu outorgado ou de seu analista; que o arquivamento do ato não foi impedido em outras duas etapas do processo, na área de autenticação e na área de cadastro; que há quem defenda a corresponsabilidade de quem traz o documento a registro, porém, quem registra o documento com vício é o real culpado; que não gostaria de “passar o pano” e transferir o ônus para a empresa de pagar uma nova taxa para corrigir o erro; que se sente incomodado, pois a definição do cargo de vice-presidente carrega também a obrigação de corregedor e suscita dúvidas se esses casos seriam fatos geradores de correção interna; que gostaria de encontrar uma solução administrativa, sem a necessidade de averiguação de responsabilidade e possível abertura de Processo Administrativo Sancionador. Por fim sugeriu ao Sr. Presidente que encaminhasse à Secretária-Geral, à Superintendência de Registro e à Procuradoria Regional solicitação para que estudos fossem realizados no sentido de que casos futuros possam ser tratados de maneira mais justa, pois a responsabilidade pelo arquivamento é exclusiva da junta comercial e informou que estaria levando informalmente o assunto ao Corregedor Geral do Estado para que ele estimulasse uma busca por uma solução, sem que fosse necessário provocar uma verificação de responsabilidade com possibilidade de processo administrativo sancionador. O Sr. José Roberto Borges observou ser louvável a preocupação do Sr. Alexandre Velloso, mas lhe parece, porém, que está diante de um erro absolutamente escusável; no que diz respeito à corregedoria, entende que, medidas educativas poderiam ser implementadas, pois a correção se dá muito mais de uma forma educativa do que sancionatória, pois a finalidade sancionatória deveria existir nos casos de danos ao erário ou alguma consequência mais



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

nociva no seio da junta comercial; que a corregedoria deve se valer de mecanismos educativos para divulgar conhecimento, para chamar a atenção do técnico na hora da análise e tudo isso é muito válido e cobre o terreno da corregedoria, no sentido de zelar pelo fiel cumprimento da norma. O Sr. Rodrigo Moreira acrescentou que as medidas devem sobretudo ser preventivas, pois todos prezam por um trabalho de excelência e já há algum tempo a JUCERJA tem tomado medidas nesse sentido, mas que o erro faz parte do ser humano e ninguém erra de propósito; que se deve presumir a boa-fé de todos, pois a quantidade de processos distribuída aos analistas é muito grande. O Sr. Presidente ponderou que o assunto deve ser resolvido internamente e não ser levado para fora da junta comercial, pois há amadurecimento suficiente para se encontrar uma solução e observou que o ressarcimento de taxas já é praticado, quando provocado pelo usuário. O Sr. Alexandre Velloso ponderou que todos os ressarcimentos se dão por não utilização da taxa e nunca por assunção de erro. O Sr. Gabriel Voi alertou que há a menção de impossibilidade de devolução da taxa para os casos previstos na Deliberação JUCERJA nº 148/2022. O Sr. Alexandre Velloso reiterou que a JUCERJA age dentro da legalidade, porém com injustiça. O Sr. Renato Mansur observou ser louvável a preocupação do Sr. Alexandre Velloso, pois todo o usuário deve ser tratado com respeito e transparência e que seria mais justo a devolução da taxa. Após novos debates, o Sr. Presidente alertou que a junta comercial deve se ater a legislação em vigor e solicitou à Procuradoria e à Secretaria Geral apresentarem proposta de adequação da Deliberação JUCERJA nº 148/2022 para contemplar a possibilidade de devolução das taxas nesses casos de erros da própria junta comercial. O Sr. Gabriel Voi pontuou que a solução mais prática, se juridicamente possível, seria o ressarcimento da taxa, através de processo administrativo próprio de ressarcimento. O Sr. Márcio Nicolai, aproveitando a oportunidade, sugeriu uma deliberação para regulamentar todo o processo de ressarcimento. O Sr. Bernardo Berwanger justificou sua ausência no plenário por motivo de saúde; observou que o primeiro processo foi corretamente cancelado, de acordo com a deliberação aprovada e parabenizou a Procuradoria por sua manifestação no segundo processo, contrária à manifestação da Área de Registro de Livros;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

parabenizou a Secretaria Geral pelo trabalho muito bem-feito sobre a nova instrução normativa do DREI e que será debatida quando a Procuradoria apresentar o seu trabalho sobre o mesmo assunto; por fim informou que 1153 processos, em média, foram analisados por cada julgador singular no mês de janeiro, e que, infelizmente, erros irão acontecer.

6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 08 de fevereiro de 2024, às 13:00h.

7. Assinaturas: Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Corinto de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Natan Schiper; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Hucklberry Siqueira.